



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73492 - SP (2024/0162386-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - PE032182
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANTONIO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. INCIDÊNCIA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual a parte recorrente sustenta que o mandado de segurança deve ser acolhido com o objetivo de declarar a incompetência do Juizado Especial, diante da necessidade de realização de perícia atuarial na ação anulatória originária.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação da necessidade de realização de perícia, pois controvérsia restringiu-se à nulidade de instrumento particular celebrado entre a impetrante e terceiro, o qual originou débitos imputados ao cooperado beneficiário, autor da demanda. Nesse contexto, não se constatou a necessidade de produção de prova incompatível com o rito previsto na Lei nº 9.099/95, tampouco o valor da causa ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, afastando, portanto, qualquer fundamento para o deslocamento de competência.

3. Insuperável a conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação do direito líquido e certo alegado, afastando, assim, os pressupostos legais para concessão da ordem.

4. Não se tratando de decisão irrecorrível, nem se verificando manifestação jurisdicional que extrapole os limites do razoável ou se mostre incompreensível à luz da racionalidade do sistema jurídico, tampouco capaz de causar lesão a direito líquido e certo, revela-se incabível a utilização da via mandamental. Tal entendimento alinha-se ao disposto na Súmula n. 267 do STF, que dispõe: *Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correção.*

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73492 - SP (2024/0162386-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - PE032182
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANTONIO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. INCIDÊNCIA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual a parte recorrente sustenta que o mandado de segurança deve ser acolhido com o objetivo de declarar a incompetência do Juizado Especial, diante da necessidade de realização de perícia atuarial na ação anulatória originária.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação da necessidade de realização de perícia, pois controvérsia restringiu-se à nulidade de instrumento particular celebrado entre a impetrante e terceiro, o qual originou débitos imputados ao cooperado beneficiário, autor da demanda. Nesse contexto, não se constatou a necessidade de produção de prova incompatível com o rito previsto na Lei nº 9.099/95, tampouco o valor da causa ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, afastando, portanto, qualquer fundamento para o deslocamento de competência.

3. Insuperável a conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação do direito líquido e certo alegado, afastando, assim, os pressupostos legais para concessão da ordem.

4. Não se tratando de decisão irrecorrível, nem se verificando manifestação jurisdicional que extrapole os limites do razoável ou se mostre incompreensível à luz da racionalidade do sistema jurídico, tampouco capaz de causar lesão a direito líquido e certo, revela-se incabível a utilização da via mandamental. Tal entendimento alinha-se ao disposto na Súmula n. 267 do STF, que dispõe: *Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correção.*

Recurso ordinário improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl.396):

MANDADO DE SEGURANÇA — Mandamus impetrado contra acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jaboticabal que reconheceu a competência do juizado especial cível para julgamento de ação de inexistência de débito ajuizada em face da Unimed Catanduva.

Caso concreto - Cobrança baseada em instrumento de confissão e assunção de dívida firmado entre a operadora de plano de saúde e a estipulante — Alegação de incompetência do juizado por necessidade de produção de prova pericial e em virtude do instrumento em discussão ultrapassar 40 salários mínimos — No entanto, o caso envolve discussão que se limita à nulidade do instrumento de confissão, não envolvendo a validade dos reajustes ou necessidade de revisão de cláusulas — Prova documental produzida suficiente para o julgamento — Não demonstrada a necessidade de meio de prova não admitido pela sistemática da LEI Nº 9.099/95 - Pretensão inicial que cingiu ao afastamento do débito do autor, não à nulidade de todo instrumento, cujo valor supera os 2 milhões de reais - Observância do art. 3º, inc. I da Lei nº 9.099/95 - Precedentes deste E. TJSP.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA - ORDEM DENEGADA.

A parte recorrente alega que, diante das circunstâncias do caso concreto, não há como ser acolhido o pedido de reconhecimento de nulidade do termo de acordo que versa sobre reajustes de determinados períodos do plano de saúde sem que se oportunize a realização de perícia técnica, meio de prova não admitido na sistemática da Lei n. 9.099/1995 (art. 51, II).

Argumenta que (fl. 411):

Data máxima vênia, se a condenação versa sobre questionamento sobre o valor do débito, é certo que se necessita da apuração de todos os argumentos e cálculos

indicados na inicial e na defesa da Unimed, sendo que neste caso específico só restará comprovado por meio de uma perícia atuarial, oportunizada pela produção de provas, com a apresentação dos estudos atuariais, dando efetivo cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa (art 5, LV, da Constituição Federal).

A decisão judicial – ato coator – teria ainda violado o art. 292, II, do CPC, pois o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato que se pretende anular, o que ultrapassaria o limite de 40 salários mínimos para qual competente o juizado (art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995).

Desse modo, por qualquer lado, a incompetência do juizado seria patente.

Pugna pela concessão da segurança para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 543-545).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 552-558):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS. DEBATE ACERCA DE COMPETÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. TESES DE NECESSIDADE DE PERÍCIA E DE COMPLEXIDADE DA CAUSA BEM AFASTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Conforme entendimento há muito pacificado, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial reveste-se de índole excepcional, admissível somente quando o impetrante demonstrar, de forma inequívoca, a existência de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, bem como a ausência de recurso específico cabível ou a teratologia da decisão impugnada, a teor do que previsto no art. 5º da Lei n.º 12.016/09, bem como no enunciado n.º 267 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Pressupostos não identificados no caso sob apreciação.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A parte recorrente sustenta que o mandado de segurança deve ser acolhido com o objetivo de declarar a incompetência do Juizado Especial, diante da necessidade de realização de perícia atuarial na ação anulatória originária.

Todavia, a ordem foi denegada nos seguintes termos (fls. 400-):

Quanto ao mérito, a discussão cinge-se à questão da competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar ação movida por beneficiário contra plano de saúde e, nesse aspecto, não se vislumbra a alegada incompetência. Com efeito, o exame da validade ou invalidade do termo de confissão de dívida é incabível nesta sede, porque se confunde com o mérito e, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, prevalece quanto ao mérito a autonomia dos juizados.

A par disso, nota-se que, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se discutiu na ação a validade ou invalidade dos reajustes aplicados, tampouco se pretendia a revisão de cláusulas contratuais. **A discussão se limitou à nulidade de instrumento particular firmado entre a impetrante e terceira pessoa, gerador de débitos ao beneficiário cooperado, autor na demanda.**

Por isso, de fato, tratando-se de questão meramente de direito, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial, bastando a análise dos documentos encartados no curso do processo.

Não se deve olvidar que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência.

[...]

Do mesmo modo, o valor da causa não supera a alçada do juizado, eis que houve afastamento apenas dos débitos que diziam respeito ao autor e não a nulidade de todo o instrumento, cujo valor atribuído supera os 2 milhões de reais.

[...]

Assim, **não verificada a necessidade de meio de prova não admitido pela sistemática da Lei nº 9.099/95, tampouco que a causa supere os 40 salários mínimos**, nos termos do art. 3º, inc. I do mencionado diploma, não subsistem as razões suscitadas pela impetrante para declaração de incompetência do Juizado Especial Cível de Taquaritinga/SP e a nulidade do v. acórdão proferido pela Turma Recursal Cível de Jaboticabal.

Observa-se, a partir do acórdão recorrido, que não há circunstância excepcional que justifique a impetração do mandado de segurança, uma vez que a decisão judicial atacada não se revela absurda ou teratológica.

O Tribunal de origem afastou a alegação da necessidade de realização de perícia, pois controvérsia restringiu-se à nulidade de instrumento particular celebrado entre a impetrante e terceiro, o qual originou débitos imputados ao cooperado beneficiário, autor da demanda. Nesse contexto, não se constatou a necessidade de produção de prova incompatível com o rito previsto na Lei n. 9.099/95, tampouco o valor da causa ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, afastando, portanto, qualquer fundamento para o deslocamento de competência.

Portanto, insuperável a conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação do direito líquido e certo alegado, afastando, assim, os pressupostos legais para concessão da ordem.

A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial possui caráter excepcional, sendo admitida apenas nas hipóteses em que, além da demonstração de direito líquido e certo, inexistia recurso específico apto à impugnação do ato ou se configure teratologia na decisão atacada — o que não se observa na presente situação.

Cumprе ressaltar que, não se tratando de decisão irrecurável, nem se verificando manifestação jurisdicional que extrapole os limites do razoável ou se mostre incompreensível à luz da racionalidade do sistema jurídico, tampouco capaz de causar lesão a direito líquido e certo, revela-se incabível a utilização da via mandamental. Tal entendimento alinha-se ao disposto na Súmula n. 267 do STF, que dispõe: *Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição.*

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de estabelecer que o mandado de segurança não se presta como substituto de recurso próprio, sendo admissível apenas diante de decisão judicial absurda ou teratológica, e desde que não haja recurso específico disponível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi mantida a extinção de impetração contra ato judicial, com fulcro na Súmula 267/STF. O ato judicial alegadamente coator (fls. 94-96) apenas deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou tutela e, assim, fica claro nos autos que o presente mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que há previsão legal para o recurso próprio, o qual, inclusive, foi interposto (fls. 102 e 142).

3. "A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança" (AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.11.2015).

4. "O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF" (AgRg

no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.).

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 42.116/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDO ESTADUAL DE CUSTEIO DE PERÍCIAS - FEP. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR MEIO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausência de teratologia da decisão que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula 267/STF: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

3. Possibilidade de interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Pública, na qualidade de terceira prejudicada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 63.307/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é inviável o manejo do mandamus, na medida em que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de ser descabido o uso do mandado de segurança nas hipóteses em que a decisão judicial está sujeita a recurso específico ou correição parcial, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal. (Súmula 267/STF) 2. É descabido o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

3. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Incidência da Súmula 268/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 73.768/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/10/2024.)

Assim, diante da natureza excepcional do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, mostra-se inadequado o uso da via eleita pela recorrente para reexame do mérito da questão, especialmente considerando que havia recurso próprio cabível, inclusive, já interposto.

Ante o exposto, negou provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**RMS 73.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0162386-3

Número de Origem:

10019629520218260619 202300570895 22793479820228260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - PE032182
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ANTONIO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025